

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.109

PROJETO DE LEI 13.037, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que "Veda, nas escolas públicas e privadas, apresentações de dança que exponham crianças e adolescentes à erotização precoce."

PARECER

Chega para análise o presente projeto de lei objetivando proibir em escolas apresentações de dança que exponham os alunos à erotização precoce.

A matéria veio justificada em fls. 04/05, defendendo sua legalidade com base na defesa de direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº. 8.069/90.

Parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, em fls. 06/10 (com acórdão anexo em fls. 11/20), concluindo pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposta, em razão de invasão de competência de matéria reservada à iniciativa do Executivo.

É o que cumpre relatar.

Entretanto, com a devida vênia, vislumbramos viabilidade de seguimento da matéria, por harmonização com o ordenamento jurídico vigente, assim, consoante passamos a expor.

Inicialmente, cumpre-nos destacar a competência legislativa municipal para a matéria, já que há previsão contida na Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

A nosso ver, a matéria está diretamente relacionada a assunto de interesse local, cujo dispositivo municipal correlato está previsto no art. 6º da Lei Orgânica do Município.



(CJR - PL 13.037 - fl. 02)

Conforme se extrai do projeto, o foco da proposta é a defesa da integridade moral de crianças e adolescentes, não interferindo em forma de ensino ou matéria curricular.

A respeito do objeto do projeto, a Constituição Federal revela competência concorrente dos entes federativos, conforme adiante transcrito:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;"

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Além dessas garantias Constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, como bem destacado pelo autor do projeto, repete tal protecionismo e detalha, dentre outros, a forma da garantia de prioridade, com preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas; o respeito e a dignidade como pessoas em processo de desenvolvimento; a inviolabilidade da integridade moral e preservação da imagem e dos valores; bem como de preservá-los de qualquer tratamento vexatório ou constrangedor.

Temos, portanto, que o projeto em análise suplementa essa norma federal, implementando mecanismo efetivo e prático de proteção dos interesses da população jovem, sem interferir em atos próprios de gestão, nem tampouco alterar grade curricular e também não gerar qualquer ônus à Prefeitura.

Dessa forma, temos a harmonização da iniciativa proposta com as garantias Constitucionais e Legais que o público-alvo alcança.



(CJR - PL 13.037 - fl. 02)

Em vista do exposto, respeitada a manifestação contrária, não vislumbramos ofensa ao Ordenamento Jurídico vigente, pelo que este relator registra <u>voto favorável à propositura</u>.

Nos termos do art. 47, inciso I, alínea *b*, sobre o mérito encaminhamos a matéria para posicionamento da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

Sala das Comissões, 29-10-2019.

APROVADO ()

VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA (Edicarlos Vetor Oeste)

PAULO SERGIO MARTINS (Paulo Sergio - Delegado)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA